Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4941/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24643/2016/001
PROTOCOLO	: 2126443
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-8110/2020
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM-8110/2020, proferida no processo TC/24643/2016, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade na contratação.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.- 25713/2021 (peça 6).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 5367/2023 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM-8110/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 39 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei

Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fbr